

**AO EXMO. SR. PREGOEIRO ROBERTO LAUAR CÂMARA, RESPONSÁVEL PELO  
PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 DA EMPRESA DE INFORMÁTICA E  
INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A - PRODABEL**

**Processo Administrativo nº: 04.000.391/21-58**

**DRIVE A INFORMÁTICA LTDA - MATRIZ**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0001-08, sediada em Belo Horizonte/MG, na Rua Mato Grosso, nº 960 – 5º andar, bairro Santo Agostinho, CEP 30190-085, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Sa. apresentar

**RECURSO**

Inconformada com a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do Lote 1 a proposta formulada pela empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.535.902/0004-63, ora RECORRIDA, pelas razões de fato e fundamentos aduzidos no articulado em anexo.

Lastreada nas razões recursais abaixo aduzidas, requer-se que o pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, conforme determina o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º da Lei nº 10.520/02.

P. Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de maio de 2021.

## RAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico nº: 013/2021

Processo administrativo nº: 04.000.391/21-58

---

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

---

Inicialmente, evidencia-se que aberto prazo para registro de intenção de recurso a recorrente imediatamente se manifestou demonstrando o interesse em recorrer da decisão proferida, assim sendo, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, conforme dispõe o item 14 do instrumento convocatório:

#### *14. DOS RECURSOS*

*14.1. Declarado o vencedor ou restando o lote fracassado, qualquer licitante poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Esta manifestação deverá ser realizada via sistema eletrônico, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato da declaração de vencedor ou do lote fracassado.*

*14.1.1. A manifestação a que se refere o subitem anterior deverá ser motivada e efetivada através do botão virtual “intenção de recurso” do sistema eletrônico.*

*14.2. **Será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso**, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer. Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a ser contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Prevê o subitem 30.8 do instrumento convocatório que “*Na contagem de prazo estabelecido neste edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento*”.

Assim, conforme previsto no art. 4º XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93 e subitem 14 do Instrumento Convocatório, as razões ora apresentadas **são absolutamente tempestivas** e devem ser apreciadas sob as lentes da Lei e dos princípios aplicáveis, pois é possível a apresentação do recurso de forma tempestiva até o dia 21 de maio de 2021.

---

## II – NOTA INTRODUTÓRIA

---

A Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A – PRODABEL, publicou edital referente ao Pregão Eletrônico nº. 013/2021 cujo critério de julgamento era o menor preço apurado por lote e no qual restou definido no item 3 do edital o seu objeto:

### 3. DO OBJETO

3.1. Promover Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses para aquisição de equipamentos Servidores, conforme especificações anexas, por menor preço por lote:

#### COTA PRINCIPAL

Lote	QTDE	Descrição
1	14	Servidores rack Sem Sistema Operacional, 02 processadores, mínimo de 24 núcleos cada, 2TB de RAM, 04 SSD de 480GB, 04 interfaces Gigabit ethernet, 04 interfaces 10GbE SFP+, 02 interfaces HBA 16 Gbps FC, garantia on-site de 60 (sessenta) meses, conforme especificações anexas.

#### COTA RESERVADA REFERENTE AO LOTE EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA LC 123/06

Lote	QTDE	Descrição
2	4	Servidores rack Sem Sistema Operacional, 02 processadores, mínimo de 24 núcleos cada, 2TB de RAM, 04 SSD de 480GB, 04 interfaces Gigabit ethernet, 04 interfaces 10GbE SFP+, 02 interfaces HBA 16 Gbps FC, garantia on-site de 60 (sessenta) meses, conforme especificações anexas.

Entretanto, no caso em tela, a decisão que classificou a proposta da RECORRIDA em primeiro lugar, referente ao Lote 1 do objeto acima descrito, não merece prosperar, sob pena de prejuízo para o interesse público, pois a empresa recorrida além de não ofertar produto correspondente as especificações técnicas constantes no edital, seu termo de referência e anexo também não comprovou o atendimento as diversas as especificações técnicas. Portanto, está decisão fere gravemente os preceitos legais mencionados, como restará demonstrado a seguir.

Conquanto, em relação a modalidade Pregão Eletrônico, além de visar a garantia e observância dos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: 1. Legalidade; 2. Impessoalidade; 3. Moralidade; 4. Publicidade e; 5. Eficiência. Visa

também a economicidade da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

Destarte, toda e qualquer decisão em sentido contrário a reforma da decisão proferida fere gravemente os preceitos legais mencionados. Urge, portanto, a reforma da decisão proferida sob pena de se contratar algo dissonante do interesse público e gerar dano para o erário.

---

### III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

---

Com a finalidade de atender as necessidades da Administração Pública fora criado o procedimento licitatório, através deste é realizado a elaboração a partir de estudos técnicos de todos os elementos necessários e suficientes para a contratação de um objeto necessário pela Administração Pública.

Estes elementos no caso em tela, foram devidamente elencados no “Termo de referência” e no Anexo 1 “Especificação técnica” – página 28 do Instrumento Convocatório deste pregão, devendo todos os seus requisitos serem preenchidos para que se tenha uma proposta válida, porém, no presente caso a empresa declarada vencedora, está negligenciando o edital, ofertando equipamentos que não condizem com o instrumento convocatório.

Assim, através do art. 41 da Lei 8.666/93, temos que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**, cuja aplicação se dá subsidiariamente no pregão.

Contudo, como informado, **a empresa declarada vencedora está negligenciando o edital ao ofertar equipamentos que não condizem com todas as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos e que não possuem as devidas comprovações.**

Nessa sequência, temos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário dos princípios da publicidade, da isonomia, eficiência e competitividade, já que é a Lei que se estabelece para o certame e viabiliza o conhecimento por todos de todas as exigências que devem ser cumpridas por aqueles que se interessarem, assegurando a eficiência da contratação e sua adequação ao interesse público que precisa ser atendido.

O Tribunal de Contas da União, edificou dentre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, cujo conteúdo específico traz a definição do objeto da licitação:

***A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Negrito Nosso)***

Ademais, o Tribunal de Contas da União, inclusive corroborou os termos fixados no art. 41 da Lei 8.666/93, através do acórdão 1060/20009:

***“É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

De tal sorte, uma vez indicados os requisitos retratadores da necessidade pública, caberá a empresa proponente demonstrar de forma detalhada o atendimento integral dos requisitos do Edital e seus respectivos anexos, para ser merecedora de vencer o certame.

No presente caso, diante do desatendimento a diversos pontos cruciais que implicam na ineficiência evidente de uma eventual contratação, não cabe outra

alternativa ao Sr. Pregoeiro que não seja a reforma da decisão proferida e a consequente desclassificação da proposta vencedora, conforme demonstraremos abaixo.

Destarte, passaremos a uma análise pormenorizada das exigências editalícias que restaram descumpridas pelas recorridas.

## DO DESATENDIMENTO À DIVERSOS REQUISITOS TÉCNICOS MENCIONADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS PELA RECORRIDA

Inicialmente, cumpre-nos pontuar que nas páginas 10 e 11 da proposta comercial formulada pela recorrida, restou especificado os modelos de placa de redes ofertados (conforme requerimento nos itens 4.01 a 4.04 do Termo de referência – pág. 29), no entanto, como podemos perceber a seguir, a recorrida apresentou os mesmos documentos de comprovações para os diversos dispositivos exigidos, com especificidades e requisitos técnicos únicos e repetindo essas mesmas comprovações.

4	<b>ADAPTADOR DE REDE</b>	
4.01	<p>O servidor deverá ser fornecido (entregue) com, no mínimo, 4 (quatro) interfaces de Rede Gigabit Ethernet, 100/1000Mb/s base-T (RJ45 – mídia metálica), com as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Conformidade com o padrão IEEE 802.3, IEEE 802.3u e IEEE 802.3ab;</li> <li>• Função autosense para seleção de taxa de Transferência (100/1000 Megabits por segundo);</li> </ul>	<p><i>Ok atendemos.</i>  <i>Comprovação:</i>  <i>Modelos: Broadcom 57412 Dual Port 10Gb (SFP+) + Broadcom 5720 e Broadcom 5720;</i>  <a href="https://docs.broadcom.com/doc/5720-PB302-R">https://docs.broadcom.com/doc/5720-PB302-R</a>  <a href="https://docs.broadcom.com/doc/957412A4120AC-DS">https://docs.broadcom.com/doc/957412A4120AC-DS</a>  <i>e Proposta Tecnica</i></p>
4.02	<p>O servidor deverá ser fornecido com, no mínimo, 2 (duas) placas de rede independentes de 10GbE (dez Gigabit Ethernet), sendo que cada placa de</p>	<p><i>Ok atendemos.</i>  <i>Comprovação:</i></p>

	<p>rede deverá possuir no mínimo 02 (duas) interfaces de 10GbE, ou seja, cada placa de rede deverá ser no mínimo "dual port".</p> <p>As interfaces de 10GbE, deverão ser no padrão óptico SFP+.</p>	<p>Modelos: Broadcom 57412 Dual Port 10Gb (SFP+) + Broadcom 5720 e Broadcom 57412 Dual Port 10Gb (SFP+);</p> <p><a href="https://docs.broadcom.com/doc/5720-PB302-R">https://docs.broadcom.com/doc/5720-PB302-R</a></p> <p><a href="https://docs.broadcom.com/doc/957412A4120AC-DS">https://docs.broadcom.com/doc/957412A4120AC-DS</a></p> <p>e Proposta Técnica</p>
4.03	<p>Deverá ser fornecido 02 (dois) transceiver SFP+ multimodo para cada interface 10GbE ofertada. Cada transceiver deverá atender às seguintes características mínimas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Padrão SFP+10GBaseSR</li> <li>• Frequência de 850nm;</li> <li>• Distância de transferência 300 metros;</li> <li>• LC duplex conector.</li> </ul>	<p>Ok atendemos.</p> <p>Comprovação:</p> <p><a href="https://docs.broadcom.com/doc/5720-PB302-R">https://docs.broadcom.com/doc/5720-PB302-R</a></p> <p><a href="https://docs.broadcom.com/doc/957412A4120AC-DS">https://docs.broadcom.com/doc/957412A4120AC-DS</a></p> <p>e Proposta Técnica</p>
4.04	<p>O servidor deverá ser fornecido com no mínimo 02 (duas) placas Host Bus Adapter (HBA) Fibre channel, sendo que cada placa HBA deverá possuir, no mínimo, 01 (uma) interface (single-port), velocidade mínima de 16Gbps com conector LC. Totalizando, no mínimo 02 (duas) interfaces de 16Gbps.</p>	<p>Ok atendemos.</p> <p>Comprovação:</p> <p>Modelos: Qlogic 2692</p> <p><a href="https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/QLE269x_269xL_DEL_Product_Brief.pdf">https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/QLE269x_269xL_DEL_Product_Brief.pdf</a></p> <p>e Proposta Técnica</p>

Diante do exposto, resta evidente que a recorrida tentou ludibriar as exigências previstas no instrumento convocatório e seus anexos, tornando sua proposta **imprecisa, ambivalente** e apresentando assim **documentação incompatível com a requerida**.

Dessa maneira, Ilmo. Sr. Pregoeiro sabendo que a recorrida apresentou os mesmos documentos de comprovações para os diversos dispositivos exigidos não há como certificar que todos os itens do termo de referência estão sendo devidamente atendidos, não restando dúvidas quanto a necessária reforma da decisão.

Ademais, insta pontuar que a recorrida não apresentou a comprovação de preenchimento do requisito técnico referente a placa de rede ofertada para o item 4.01, **não sendo possível comprovar se suporta o padrão IEEE 802.3 exigido nos**

**requisitos técnicos específicos para o dispositivo. Além disso, não realizou também a comprovação de características técnicas para o item 4.03**, utilizando documentos indevidos para a suposta comprovação, ou seja, não satisfaz o exigido no edital pela ausência de comprovação.

Outro ponto que precisamos evidenciar é que a recorrida não especificou a quantidade desses *transceivers* exigidos em sua proposta, como indicou a quantidade para demais itens.

No item 4.04 da proposta comercial da recorrida podemos constatar que também não foi realizada comprovação quanto ao modelo exato a ser fornecido, sendo que optaram por utilizar da expressão vaga “*Modelos: Qlogic 2692*”.

A expressão “*Modelos: Qlogic 2692*” não indica o modelo específico, pois ao consultar as informações constantes no arquivo “*QLE269x\_269xL\_DEL\_Product\_Brief.pdf*” encaminhado pela licitante, podemos verificar que existem dois modelos possíveis: ***QLE2692-DEL e QLE2692L-DEL***.

Ora, a indicação de dois modelos para um mesmo dispositivo requisitado não constitui erro material ou formal irrelevante. Uma proposta com a oferta de QLE2692-DEL e outra proposta com a oferta do modelo QLE2692L-DEL são materialmente diferentes, pois são configurações diferentes, podendo inclusive resultar em valores mercadológicos diferentes para o mesmo o produto licitado. **A aceitação de oferta de mais de um modelo de dispositivo para cada dispositivo ou componente requerido, se considerada também permitida e extensiva para os demais componentes requisitados para o servidor, e se também praticada por todos os demais proponentes, resultaria em um processo licitatório minimamente complexo e de provável iniquidade.**

Também, a aceitação de relatividade de julgamento sobre a quantidade de modelos para um único penalizaria os demais proponentes que se ativeram às exigências do edital e ofertaram um único modelo para cada componente ou dispositivo requerido no presente processo.



Por fim, acarretaria consequências no julgamento da habilitação técnica do Licitante, uma vez que as variedades de tipos de modelos de dispositivos ofertados também seriam de difícil comparação com aqueles ofertados nos atestados técnicos.

Não obstante, ainda no item 4.04 podemos notar que a recorrida não ofertou o mínimo de duas placas de rede HBA, como requerido no edital, pois em sua proposta (página 5), ofertou “2x Interfaces 16Gb Fibre Channel HBA LC, já inclusos todos os SFP’s, tal como solicitados em edital;”.

É necessário considerar que a comprovação ambivalente do modelo ofertado venha a tratar-se do modelo Dell Qlogic QLE2692-DEL ou modelo Dell Qlogic QLE2692L-DEL, sendo que ambos modelos são dual-port, comprovado conforme o documento “QLE269x\_269xL\_DEL\_Product\_Brief.pdf”, referenciado pela Licitante, que informa as seguintes especificações:

*“Physical Specifications  
Ports  
(...)  
QLE2692-DEL and QLE2692L-DEL: dual-port FC”*

Dessa forma, a Licitante não cumpriu as exigências editalícias, na qual é requerido para o item 4.04 o “(...) **mínimo 02 (duas) placas** Host Bus Adapter (HBA) Fibre channel, **sendo que cada placa** HBA deverá possuir, no mínimo, 01 (uma) interface (single-port) (...)”.

Outrossim, merece destaque que na proposta formulada pela DECISION não foi apresentada comprovação de atendimento à exigência do item 1.05 do termo de referência, pois conforme documento (poweredge-r740-spec-sheet.pdf) apresentado não é possível verificar se a velocidade de memória requerida é de pelo menos 2.933Mhz já que no documento referenciado pela recorrida consta a memória com velocidade de até 2666Mhz .

1.05	<p>O servidor deverá ser entregue com, no mínimo 2TB (dois TeraBytes) de memória RAM, com correção de erros Error-Correcting Code memory – Advanced ECC ou similar, DDR-4 (2.933 MHz, do tipo R-DIMM ou LR-DIMM,) ou superior, instalada em módulos de 32GB ou superior. Os tipos de pentes de memória RAM instalados no servidor devem ser iguais.</p>	<p><i>Ok atendemos.</i>  <i>Comprovação:</i>  <a href="https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/poweredge-r740-spec-sheet.pdf">https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/poweredge-r740-spec-sheet.pdf</a>  <i>e Proposta Técnica</i></p>
------	---	--

Além disso, o documento (poweredge-r740-spec-sheet.pdf) apresentado pela Licitante para comprovação de atendimento aos requisitos do item 1.06 do termo de referência, não são capazes de comprovar que o servidor ofertado possui funcionalidade de recuperação de estado da BIOS/UEFI a uma versão anterior gravada em área de memória exclusiva e destinada a este fim (de modo a garantir recuperação em caso de eventuais falhas em atualizações ou incidentes de segurança), não atendendo, portanto, ao exigido em edital. Abaixo exibimos o item 1.06 na proposta da recorrida:

1.06	<p>BIOS desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento ou licença OEM para comercialização;</p> <p>Possibilidade de inicialização pelo CD-ROM ou DVD-ROM ou HDD.</p> <p>Deve possuir funcionalidade de recuperação de estado da BIOS/UEFI a uma versão anterior gravada em área de memória exclusiva e destinada a este fim, de modo a garantir recuperação em caso de eventuais falhas em atualizações ou incidentes de segurança.</p>	<p><i>Ok atendemos.</i>  <i>Comprovação:</i>  <a href="https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/poweredge-r740-spec-sheet.pdf">https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/poweredge-r740-spec-sheet.pdf</a>  <i>e Declaração Técnica</i></p>
------	--	--

Quanto ao subitem 2.01 do termo de referência, não é possível constatar a realização de comprovação de preenchimento de tal requisito pela vencedora, pois na oferta comercial da DECISION o documento referenciado pela licitante (Dell-PowerEdge-RAID-Controller-H740P.pdf) está inacessível conforme a URL apresentada em sua proposta. Segue abaixo imagem referente a este subitem na proposta de recorrida:

2.01	<p>O servidor deverá possuir, no mínimo, 1 (uma) controladora SAS ou superior, cache mínimo de 4GB, suportando o mínimo de 8 (oito) dispositivos internos, acompanhada de cabos de conexão.</p> <p>Deverá oferecer, no mínimo, suporte a RAID 0, 1 e 5.</p> <p>Poderão ser ofertados componentes com configuração e desempenho superior.</p>	<p>Ok atendemos.</p> <p>Comprovação:</p> <p><a href="https://i.dell.com/sites/doccontent/shared-content/data-sheets/en/Documents/Dell-PowerEdge-RAID-Controller-H740P.pdf">https://i.dell.com/sites/doccontent/shared-content/data-sheets/en/Documents/Dell-PowerEdge-RAID-Controller-H740P.pdf</a></p>
------	--	---

Assim sendo, uma vez que tal documento não foi anexado ao conjunto de documentos da proposta, a comprovação não foi realizada. Dessa forma, a recorrida deverá ser desclassificada, pelo não atendimento as exigências constantes no edital e seus anexos.

Já em relação ao subitem 2.02, ainda do termo de referência, o documento (poweredge-r740-spec-sheet.pdf) apresentado pela Licitante também é insuficiente para comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos neste, pois não apresentam o modelo de disco SSD ofertado e não comprovou sequer a velocidade de acesso mínima exigida de 6Gbps, nem a capacidade de armazenamento individual de 480GB (nem se tais discos são compatíveis com a controladora ofertada no item 2.01, pois a comprovação desta controladora também não foi apresentada).

2.02	<p>O servidor deverá ser entregue com, no mínimo, 04 (quatro) unidades de disco rígido "HOT-SWAP" com tecnologia SSD (Solid State Drive), velocidade mínima de 6Gbps, com capacidade de armazenamento de 480 (quatrocentos e oitenta) GB ou superior (cada disco).</p> <p>Devem ser compatíveis com o item 2.01.</p> <p>Poderão ser ofertados componentes com configuração e desempenho superior.</p>	<p>Ok atendemos.</p> <p>Comprovação:</p> <p><a href="https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content/data-Sheets/Documents/en/poweredge-r740-spec-sheet.pdf">https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content data-Sheets Documents/en/poweredge-r740-spec-sheet.pdf</a></p> <p>e Proposta Técnica</p>
------	---	---

Dessa forma, é evidente que a licitante não atendeu ao disposto no termo de referência.

Ademais, devemos mencionar ainda que a recorrida não atende ao disposto no item 6.01 do termo de referência, pois conforme análise de sua oferta, além de não ter sido comprovada a possibilidade de gerenciamento remoto através de porta Ethernet 10/100/100Mbps, além disso, não foi comprovada a capacidade de abertura automática de chamados sem intervenção humana, diretamente ao fabricante dos

equipamentos em caso de falha de componentes de hardware. Quanto as atualizações de firmwares, BIOS e se os drivers possuem tecnologia de verificação de integridade do fabricante, de modo a garantir a autenticidade da mesma, também não foi possível realizar esta comprovação, conforme observamos abaixo nos documentos anexos a proposta da recorrida:

<b>6</b>	<b>GERENCIAMENTO E INVENTÁRIO</b>	
<b>6.01</b>	O equipamento deve possuir e disponibilizar para uso completo, solução de gerenciamento do próprio fabricante com capacidade de prover as seguintes funcionalidades:	<i>Ok atendemos. Comprovação:</i>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Possibilitar acesso remoto às funções de vídeo, teclado e mouse (KVM) através de interface de gerenciamento Ethernet 10/100/100Mbps.</li> <li>• Permitir reporte de alertas e eventos para o sistema central de gerenciamento;</li> <li>• Permitir console centralizada de administração.</li> <li>• Permitir o monitoramento remoto, de todo o hardware das condições de funcionamento dos equipamentos e seus componentes, tais como: processadores, memória RAM, controladora RAID, discos, fontes de alimentação, NICs e ventiladores;</li> <li>• Suportar autenticação de 2 fatores.</li> <li>• Realizar a abertura automática de chamados sem intervenção humana, diretamente ao fabricante dos equipamentos em caso de falha de componentes de hardware.</li> <li>• As atualizações de firmwares, BIOS e drivers devem ser possuir tecnologia de verificação de integridade do fabricante, de modo a garantir a autenticidade da mesma.</li> </ul>	<a href="https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/poweredge-r740-spec-sheet.pdf">https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/poweredge-r740-spec-sheet.pdf</a>  <a href="https://i.dell.com/sites/doccontent/shared-content/data-sheets/en/Documents/idrac-spec-sheet.pdf">https://i.dell.com/sites/doccontent/shared-content/data-sheets/en/Documents/idrac-spec-sheet.pdf</a> e <a href="#">Proposta Tecnica</a>
--	---

Outrossim, o documento (poweredge-r740-spec-sheet.pdf) apresentado pela DECISION é insuficiente para comprovação do atendimento dos requisitos para item 7.01, pois não apresenta o modelo de fonte de energia que será entregue, não havendo documento comprobatório para a fonte que constate se a mesma opera em faixa de tensão de 110V a 240V, conforme podemos observar abaixo:

<b>7</b>	<b>GABINETE E ACESSÓRIOS</b>	
7.01	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O equipamento deverá possuir no mínimo 2RU, considerando padrão 19"</li> <li>• Deverá ser fornecido Kit para montagem (fixação) no rack, com organizador de cabos;</li> <li>• Sistema de resfriamento interno do gabinete com ventiladores redundantes.</li> <li>• O equipamento deverá possuir fontes de alimentação (redundante), "HOT-PLUG e HOT-SWAP" e deve ser entregue com o número máxima de fontes que o equipamento suporte, as fontes devem suportar tensão de 100V a 240V. As fontes de alimentação deverão suportar todos os dispositivos instalados oferecendo ainda margem para suporte a futuras expansões do hardware.</li> <li>• O equipamento deve possuir ventiladores redundantes, "HOT-PLUG e HOT-SWAP"</li> <li>• Permitir a instalação de, no mínimo, 8 (oito) discos rígidos, "HOT-SWAP", compatível com o item 2.01 desta especificação;</li> </ul>	<p><i>Ok atendemos.</i>  <i>Comprovação:</i>  <a href="https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/poweredge-r740-spec-sheet.pdf">https://i.dell.com/sites/csdocuments/Shared-Content_data-Sheets_Documents/en/poweredge-r740-spec-sheet.pdf</a>  <i>e Proposta Técnica</i></p>

Nesse sentido, estabelece o subitem 12.5.8 que:

**12.5.8. A PROPONENTE deverá apresentar a comprovação técnica dos itens da Especificação Técnica, por meio de documentação do fabricante nos idiomas Português do Brasil ou em Inglês que pode ser feita por prospectos, catálogos, manuais, carta ou endereços de sítio eletrônico do fabricante dos equipamentos acessíveis por meio da Internet. Caso seja necessário poderá utilizar Declaração Técnica do fabricante. (grifo nosso)**

Portanto, ainda que referencie que vários modelos possíveis estão referenciados no documento "poweredge-r740-spec-sheet.pdf", a não indicação de modelo único de fonte de energia para o certame desequilibra o julgamento, pois certamente há diferenciação de preços entre os vários modelos de fonte de energia citados do documento "poweredge-r740-spec-sheet.pdf", penalizando os demais proponentes que seguirem as regras do processo licitatório baseando-se numa oferta única. Não restam dúvidas quanto a devida reforma de decisão proferida.

Por fim, restou exigido nos itens 12.5.6, 12.5.6.1 e 12.7 do instrumento convocatório que seria necessário:

*"12.5.6. Declaração ou certificado que comprove a segurança física e elétrica de operação do equipamento ofertado, conforme estabelecido pelo INMETRO/UC, com referência à norma ISO IEC-60950 (segurança elétrica) ou*

equivalente Underwrites Laboratories (UL) ou normas equivalentes de entidades credenciadas e habilitadas para tal. (grifo nosso)

12.5.6.1. Também será aceito documentação que comprove que o equipamento ofertado foi devidamente auditado e possui **compatibilidade/aderência com a norma ISO IEC 60950** (segurança elétrica) ou normas equivalentes; (grifo nosso)

12.7. Em caso de não conformidade, **não comprovação, documentação insuficiente** ou incompatível, ou ainda caso o objeto ofertado seja tecnicamente incompatível, o arrematante será desclassificado e será chamado o segundo colocado, ou outros sucessivamente, até a declaração do vencedor.” (grifo nosso)

No entanto, através dos documentos apresentados (“*poweredge-r740\_reference-guide\_en-us.pdf*”, “*dell emc poweredge r740 e38s e38s001 dell regulatory and environmental datasheet en-us.pdf*” e “*dell emc poweredge r740 e38s e38s001 european union - declaration of conformity en-us.pdf*”), **não foi possível comprovar** que o modelo de servidor ofertado é certificado e aderente às exigências da norma ISO IEC 60950 ou de norma compatível (pág. 14 da oferta da recorrida).

<p>Declaração ou certificado que comprove a segurança física e elétrica de operação do equipamento ofertado, conforme estabelecido pelo INMETRO/UC, com referência à norma ISO IEC-60950 (segurança elétrica) ou equivalente Underwrites Laboratories (UL) ou normas equivalentes de entidades credenciadas e habilitadas para tal.</p> <p>Também será aceito documentação que comprove que o equipamento ofertado foi devidamente auditado e possui compatibilidade/aderência com a norma ISO IEC 60950 (segurança elétrica) ou normas equivalentes.</p> <p>As declarações apresentadas se submetem as penalidades legais, em especial, ao disposto no art.90 da lei 8666/93 e art. 84 da Lei 13.303/2016.</p>	<p><i>Ok atendemos. Comprovação</i></p> <p><a href="https://downloads.dell.com/manuals/all-products/esuprt_server_int/esuprt_server_int_poweredge/poweredge-r740_reference-guide_en-us.pdf">https://downloads.dell.com/manuals/all-products/esuprt_server_int/esuprt_server_int_poweredge/poweredge-r740_reference-guide_en-us.pdf</a></p> <p><a href="https://downloads.dell.com/rdoc/dell%20emc%20poweredge%20r740%20e38s%20e38s001%20dell%20regulatory%20and%20environmental%20datasheet%20en-us.pdf">https://downloads.dell.com/rdoc/dell%20emc%20poweredge%20r740%20e38s%20e38s001%20dell%20regulatory%20and%20environmental%20datasheet%20en-us.pdf</a></p> <p><a href="https://downloads.dell.com/rdoc/dell%20emc%20poweredge%20r740%20e38s%20e38s001%20european%20union%20-%20declaration%20of%20conformity%20en-us.pdf">https://downloads.dell.com/rdoc/dell%20emc%20poweredge%20r740%20e38s%20e38s001%20european%20union%20-%20declaration%20of%20conformity%20en-us.pdf</a></p>
---	--

O subitem 7.8 do instrumento convocatório traz a seguinte redação:

## **7. DO ACESSO E DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**

(...)

7.8. O licitante deverá adotar como referência para sua proposta as informações constantes no presente edital e seus anexos.

Ademais, o item 9 “*das condições de participação*”, estabelece que:

## **“9. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

9.1. **Poderão participar deste procedimento os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste edital e seus anexos**, bem como a observância e concordância com os Anexos V – Política do Banco – Práticas

Proibidas e VI – Países Elegíveis, conforme disposto no contrato de financiamento firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), instituição financeira responsável pela disponibilização de recurso financeiro que custeará parte das despesas da SMSA.” (Grifo nosso)

Enquanto, o item 11 expõe as exigências para habilitação:

## **11. DAS EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO**

(...)

11.1.1.2. Qualificação técnica:

**11.1.1.2.1. O proponente licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), de direito público ou privado, que comprove a execução, de forma satisfatória, de fornecimento de objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, conforme Especificações Técnicas.**

Portanto, não restam dúvidas quanto à necessidade de atendimento as exigências constantes no referido edital, das quais deveriam ter sido apresentadas os documentos técnicos correspondentes.

Salienta-se que, a recorrente no intuito de concorrer ao objeto licitado elaborou sua proposta no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, **à vista disso é justo e devido o tratamento igualitário entre os licitantes concorrentes**, vez que, era obrigação de todos os licitantes o atendimento as especificações técnicas previstas no edital e seu termo de referência.

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, só se tem a vinculação, ou seja, a obrigatoriedade de seguir as regras previstas no edital (ou na carta-convite), sendo que, qualquer outro requisito acrescido sem a devida publicidade deve ser considerado nulo.

Portanto, no julgamento das propostas a administração deve se basear unicamente nos critérios previstos no edital, sem subjetivismos por parte da comissão de licitação/pregoeiro (Lei 8.666, art. 45).

Em decorrência do princípio do julgamento objetivo, a comissão de licitação está impossibilitada de utilizar critérios de julgamento secretos ou subjetivos (Art. 44, § 1º).

Vale salientar que o subitem 30.7 do edital, nos diz que:

### **30. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

30.7. O não atendimento de exigências formais, não essenciais, não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

No entanto, merece consideração que tais pontuações não se tratam de excesso de formalismo e sim a devida observância ao edital e seus anexos, em especial no tocante a comprovação de atendimento aos requisitos técnicos, posto que são requisitos impactantes tanto na robustez quanto na eficiência do objeto.

Por fim, no item 13 do instrumento convocatório temos o “*critério de julgamento*”:

### **13. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

**13.1. Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL OFERTADO POR LOTE, com duas casas decimais após a vírgula, observadas as especificações e exigências deste edital e seus anexos, bem como os valores referenciais de mercado.**

Outrossim, evidencia-se o não atendimento pela recorrida, dos requisitos mínimos exigidos no edital e seus anexos, devendo, portanto, a decisão ora proferida ser reformada.

## **III. 2 – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA**

A manutenção da decisão proferida quanto a aceitação da proposta formulada pela RECORRENTE se mostra insustentável após a todas as comprovações acima elencadas. Diante de todo o exposto, não há dúvidas de que a manutenção da decisão proferida é um afronte direto aos princípios da igualdade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, podendo acarretar inclusive uma contratação inadequada pela Administração Pública, **pois a recorrida não atendeu as exigências do edital, termo de referência e seu anexo 1 “Especificação técnica”, como acima demonstrado.**



Para ilustrar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos ensina em relação aos princípios da igualdade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em seu livro de Direito Administrativo, 31ª edição, da editora Forense:

*“(...)constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar**. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (...)” (Negrito nosso)*

*“O princípio da moralidade, (...) exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. (...)”*

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de **princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige **que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)**. (Negrito nosso).*

Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” da Editora Revista dos Tribunais, 18ª edição, pontua claramente, **o dever da submissão do agente público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos nos itens editalícios sendo este, um ato vinculado**, posto que sua observância decorre somente da Lei:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.*

*“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão** indicar, por ocasião do julgamento de alguma*

das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.**

Resta claro que, a manutenção da decisão poderá acarretar uma contratação inadequada pela Administração Pública, vez que, os certames licitatórios devem coroar os princípios da eficiência, economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. As licitações que ferem os princípios da economicidade e da eficiência não deverão ser toleradas.

Em suma, por todas as razões acima aduzidas, não pode permanecer intacta a decisão proferida, devendo o certamente seguir com a devida reforma da decisão para o devido cumprimento dos ditames legais e princípios aplicáveis, tendo em vista o não atendimento de diversas especificações técnicas na oferta da recorrida conforme acima explicitado.

---

## **IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

---

Por todo o exposto a recorrente requer, respeitosamente ao Ilmo. Sr. Pregoeiro que:

1. As razões do recurso sejam recebidas e que seja julgado procedente os pedidos formulados;
2. Seja reformada a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro em que declarou vencedora do Lote 1 a empresa **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, sendo devida a sua desclassificação pelo não atendimento as exigências do edital, do termo de referência e seu anexo 1 “Especificação técnica”, como cabalmente demonstrado, com fulcro nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e sobremaneira DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E COMPETITIVIDADE, bem como em estrita conformidade com os artigos, 41 e 48, I da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, XI e XIV da Lei nº 10.520/02.

3. Que se, apenas “ad argumentandum”, entender v. s a. pela manutenção da decisão atacada, faça subir os autos devidamente instruídos à autoridade competente para que a decisão seja reformada e promova consagração dos princípios e normas aplicáveis, nos termos do art.109, § 4º da Lei 8.666/93 c/c art. 13, IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nestes termos, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares, por ser de Direito e de Justiça.

Pede e espera deferimento,

Belo Horizonte/MG, 21 de maio de 2021.

**DRIVE A INFORMÁTICA LTDA**

**Contato Comercial:**



**Renato Ferreira**

Diretor Comercial

[renato.ferreira@drivea.com.br](mailto:renato.ferreira@drivea.com.br)

+55 31 2105-0360 / +55 31 98872-8996